



Apelação cível nº 0132268-55.2017.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado: RENATA P SILVA SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. REFORMA DE OFÍCIO QUANTO AOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, com fundamento no abandono da causa, e condenou o exequente ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) saber se a extinção da execução fiscal por abandono da causa deve ser mantida, ainda que constatado vício na intimação pessoal do exequente, à luz dos critérios fixados pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024; e (iii) saber se subsiste a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença expôs, ainda que de forma sucinta, as razões que embasam a extinção do feito, o que não se confunde com ausência de fundamentação, não havendo nulidade a reconhecer.

Os arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980 não se aplicam à hipótese, pois a extinção do feito decorreu de abandono da causa, e não de prescrição intercorrente.

A extinção por abandono exige prévia intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC. No caso, a intimação foi dirigida genericamente à Prefeitura Municipal, em descumprimento ao art. 269, §3º, do CPC, o que configura, em tese, vício formal apto a ensejar a nulidade do processo.

Tal irregularidade, contudo, não impede a manutenção da extinção por fundamento diverso, à luz dos precedentes vinculantes sobre a racionalização das execuções fiscais de baixo valor.

O STF, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, fixou o entendimento de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

A Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações da Resolução CNJ nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, ao tempo do ajuizamento, não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

A Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou que o valor de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, e não piso para o ajuizamento, exigindo-se, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.

No caso em exame, estão presentes os requisitos fixados pelos precedentes vinculantes: o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, não houve citação da parte executada, não foram localizados bens penhoráveis, e o feito está sem movimentação útil há mais de um ano.

Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública.

É indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação nem atuação da parte executada, inexistindo sucumbência em favor de patrono. A matéria, por ser de ordem pública, comporta revisão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. De ofício, reforma-se a sentença para afastar a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

"A irregularidade na intimação pessoal do exequente, embora configure vício formal, não impede a manutenção da extinção da execução fiscal quando verificada, cumulativamente, a ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor do crédito, a inexistência de citação do executado ou de bens penhoráveis localizados e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, nos termos do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 7º e 40; CPC, art. 485, III e p.u.; CPC, art. 269, § 3º; CNJ, Resolução nº 547/2024 (com as alterações da Resolução CNJ nº 617/2025).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no Ag 1.399.056/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 11.10.2016; STF, RE 1.355.208 (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, j. 13.03.2025; TJRJ, Apelação Cível 0042644-24.2019.8.19.0054, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20.07.2026; TJRJ, Apelação Cível 0045808-31.2018.8.19.0054, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28.04.2026; TJRJ, Apelação Cível 0043024-



47.2019.8.19.0054, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira
Câmara de Direito Público, j. 27.04.2026.

Relatório

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, objetivando a satisfação de crédito tributário. Sobreveio sentença de extinção com fundamento no abandono da causa, condenando o exequente ao pagamento de encargos sucumbenciais.

O exequente interpôs apelação às fls. 54. Em síntese, sustenta: (i) preliminarmente, a nulidade da sentença por carência de fundamentação; e (ii) no mérito; a não observância dos artigos 7º e 40 da LEF, bem como a ocorrência de prejuízo ao erário em virtude da extinção em massa de processos sem qualquer fundamento legal. Finalmente, pleiteia a anulação da sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o executado não foi citado.

É o relatório.

DECISÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A sentença recorrida expôs, ainda que de forma sucinta, as razões que embasaram a extinção do feito, o que não se confunde com ausência de fundamentação.

A propósito, essa orientação resta assentada na jurisprudência do STJ:



“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DELIBERAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO QUE APENAS DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE INDICASSE EVENTUAIS CONTAS NÃO SUJEITAS A CRÉDITOS PREFERENCIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial relativamente à tese de impenhorabilidade, porquanto ocorreu mera intimação da executada para a indicação de contas não sujeitas a créditos preferenciais, não tendo havido qualquer manifestação acerca da impenhorabilidade, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido (grifo nosso) (AgInt no Ag 1399056/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 19/10/2016) (grifo nosso).

Posto isso, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre registrar que os arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/80 não se aplicam à hipótese quando a extinção do feito decorreu de abandono da causa, e não de prescrição intercorrente.

Nesse ínterim, embora o art. 485, III e §1º, do CPC condicione a extinção por abandono à prévia intimação pessoal da parte, providência adotada nestes autos, verifica-se vício formal, pois a intimação foi dirigida genericamente à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, em inobservância ao art. 269, §3º, do CPC.

Tal irregularidade, em tese, configuraria *error in procedendo*, apto a ensejar a nulidade do processo e o retorno dos autos à origem.

Contudo, revendo entendimento anterior, à luz da racionalização das execuções fiscais determinada pelos precedentes vinculantes a seguir expostos, a irregularidade processual não impede a manutenção da extinção por fundamento diverso.

Isso porque, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral), o STF fixou o entendimento de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Assim, visando regulamentar o precedente, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024 (com alterações da Resolução nº 617/2025), estabelecendo, em síntese, que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando, ao tempo do ajuizamento, não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, somando-se os valores de execuções apensadas contra o mesmo executado.

Além disso, a Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou o seguinte:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos

expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. (grifo nosso).

Por conseguinte, no caso em exame estão cumpridos os requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024 e da tese fixada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, tendo em vista que:

- (i) o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00;*
- (ii) não houve citação da parte executada;*
- (iii) não foram localizados bens penhoráveis; e*
- (iv) o feito está sem movimentação útil há mais de 1 ano.*

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, DO CPC. EXECUTIVO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/CNJ. PRECEDENTES VINCULANTES. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ente público em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa. 2. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação que se rejeita quando demonstrada a exposição suficiente das razões de decidir, ainda que de forma sucinta, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição da República e à jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. A extinção do feito por abandono exige a prévia observância dos requisitos processuais aplicáveis, inclusive quanto à regular intimação do exequente para impulsionar o feito, nos termos da legislação processual. 4. **Todavia, eventual irregularidade procedimental não impede a manutenção da sentença por fundamento diverso, quando verificada a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução fiscal, à luz dos precedentes obrigatórios acerca da racionalização da cobrança judicial de créditos de reduzida expressão econômica.** 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral), firmou entendimento quanto à legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando ausente interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. 6. Aplicação da Resolução nº 547/CNJ e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, que estabeleceram parâmetros objetivos para a extinção de executivos fiscais sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens passíveis de constrição. 7. Hipótese em que o crédito exequendo se enquadra nos critérios estabelecidos pelos precedentes vinculantes, **inexistindo perspectiva concreta de satisfação apta a justificar a continuidade da demanda.** 8. Afastamento da condenação do ente público ao pagamento de custas processuais, diante da isenção legal conferida à Fazenda Pública, bem como de honorários advocatícios quando inexistente citação ou atuação da parte executada. 9. Sentença ajustada apenas quanto aos encargos sucumbenciais, mantida a extinção da execução fiscal por fundamento diverso, qual seja, ausência de interesse processual em razão do baixo valor do crédito e da*

ineficiência da continuidade da cobrança judicial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0042644-24.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 20/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. SÃO JOÃO DE MERITI. INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. RECURSO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta pelo ente exequente, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela inércia do exequente em dar andamento ao processo.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Há duas questões em discussão que consiste em: (i) saber se houve abandono da causa pela autora; (ii) saber se há nulidade na sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.* 4. *A extinção do processo por abandono pressupõe a inércia da parte após a sua regular e pessoal intimação para suprir a falta, conforme exige o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil e o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).* 5. *Constatada a realização de intimações destinadas genericamente à sede da Prefeitura, e não ao órgão de representação judicial (Procuradoria), resta configurado o error in procedendo, ante o descumprimento do art. 269, §3º, do CPC.* 6. **Não obstante o vício processual, a gestão do acervo de execuções fiscais deve observar os critérios de eficiência e racionalidade firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.209).** 7. *Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.209), fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, quando ausente o interesse de agir, diante do custo do processo frente ao proveito econômico perseguido.* 8. *Regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, §1º, preconiza que devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.* 9. **A Seção de Direito Público desta Corte que, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R\$10.000,00***

(dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. 10. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "ii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000. Crédito exequendo, cujo valor histórico é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil 109 reais). Execução sem movimentação útil há mais de 1 ano, sendo esse um precedente de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC) 11. Ademais, não deve ser prejudicado o contribuinte, sobre o qual pende, indefinidamente, uma demanda fiscal fracassada por ineficiência do próprio Município, ocasionando, assim, insegurança jurídica e violação ao princípio da duração razoável do processo. 12. Contudo, há a necessária modificação da sentença, de ofício, para excluir a condenação do Município exequente ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, havendo aqui a incidência da Súmula 161, TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Sentença parcialmente reformada, de ofício. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: "Apesar do vício na intimação pessoal da Fazenda, a extinção do feito se impõe pela carência de interesse processual, conforme as teses vinculantes do Tema 1.184/STF, da Resolução nº 547/CNJ e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que autorizam a pronta terminação de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 10.000,00 e sem movimentação útil há mais de um ano, visando a racionalização do acervo judiciário e a eficiência na cobrança do crédito público." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 269, §3º; CNJ, resolução n 547, art. 1º, §1º; CPC, art. 927, inciso III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno, J. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Seção de Direito Público, J. 13.03.2025; TRJR, verbete sumular nº 161. (0045808 31.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, III DO CPC. APELO DO EXEQUENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182 93.2024.8.19.0000. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INÉRCIA PROLONGADA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PARTE DO EXEQUENTE. **PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO IAC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STE, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E IAC Nº 0079182 93.2024.8.19.0000.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0043024 47.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)''

Dessa maneira, tendo em vista o caráter vinculante dos precedentes supracitados, deve ser mantida a extinção da execução fiscal, ainda que por fundamento diverso, qual seja: a latente ausência de interesse processual em razão do baixo valor do crédito exequendo.

Não obstante, a sentença comporta reparo de ofício quanto à condenação do exequente ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal conferida à Fazenda Pública (art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, ou dispositivo aplicável ao ente em questão).

De igual modo, mostra-se indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação nem atuação da parte executada, inexistindo sucumbência em favor de patrono. A propósito, vale a pena registrar que os honorários possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, do CPC, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. De ofício, reforma-se a sentença para afastar a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo

Desembargadora Relatora

